



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.500, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre o Programa de Conscientização sobre "Consumo Sustentável" e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica instituído, o Programa de Conscientização sobre “Consumo Sustentável”.

Parágrafo único. o Programa a que se refere o caput, terá como objetivo principal:

I - Promover o consumo sustentável através de incentivos à mudança de atitude dos consumidores e da sociedade em geral;

II - estimular aos trabalhos voluntários em prol do consumo sustentável;

III - promover técnicas de agricultura, mineração e utilização de recursos naturais que protejam o meio ambiente;

IV - zelar pelo atendimento do direito dos consumidores à informação, por meio da rotulagem/certificação ambiental, possibilitando a identificação de produtos e serviços sociais e ambientalmente sustentáveis;

V- estimular as empresas a levarem em conta as dimensões sociais, culturais e ambientais no seu processo de produção e gestão;

VI - apoiar negócios que incorporem os preceitos do consumo e produção sustentável;

VII - promover ampla divulgação do ciclo e vida dos produtos.

Art. 2º- Para cumprimento no disposto nesta lei, o Poder Executivo promoverá campanhas temáticas nos diversos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 3º- O Programa de Conscientização ao Consumo Sustentável, aplicar-se-á, através de campanhas e projetos educacionais, à todas as unidades de ensino oficial do poder público, privilegiando os alunos do ensino médio e fundamental.

Parágrafo único - O Poder Executivo, através das Secretarias de Estado da Educação, do Meio Ambiente tomará as medidas necessárias para o

efetivo cumprimento desta lei, em especial às que tratem das campanhas e projetos educacionais.

Art. 4º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Desenvolvimento Sustentável é um programa de mudança e aprimoramento do processo de desenvolvimento econômico de forma que ele garanta um nível básico de qualidade de vida para todas as pessoas e proteja os sistemas ambientais e sociais que fazem com que a vida seja possível.

Somente através dele, é possível atender às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras.

A relação de interdependência existente entre os atos de produção e de consumo e a proteção do meio ambiente, surge à necessidade de se discutir o tema **CONSUMO SUSTENTÁVEL**.

Consumir de forma sustentável significa saber usar os recursos naturais para satisfazer as nossas necessidades, sem comprometer as necessidades e aspirações das gerações futuras, adquirindo, utilizando e descartando produtos e serviços com respeito ao meio ambiente e à dignidade humana.

Em razão do exposto, e pelo alto alcance social da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO
